

ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

LEI Nº 1.498/2001

Criação do Conselho e do Fundo Municipal de  
Segurança Comunitária CMSC/FMSC.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, de conformidade com o disposto no § 2º do art. 50, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Comunitária de Palmeira dos Índios, com denominação CMSC, órgão de deliberação colegiada, sem fins lucrativos, de composição paritária entre entidades governamentais e não governamentais de caráter permanente, com sede e foro na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, vinculados ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 2º** - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Estadual e Municipal, e das entidades prestadoras de serviços de segurança pública estatal, compete ao Conselho Municipal de Segurança Comunitária-CMSC:

- I. Definir as prioridades locais de Política de Segurança Pública;
- II. Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública;
- III. Aprovar critérios para a programação e a execução da política financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Segurança Comunitária, bem como a fiscalização da movimentação e aplicação dos recursos;
- IV. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de segurança pública prestados a população pela Polícia Militar, Secretaria de Segurança Pública e Guarda Municipal, oficiando aos seus dirigentes no sentido de adotar as providências necessárias ao bom funcionamento da segurança do Município;
- V. Apreciar previamente seu Regimento Interno;
- VI. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- VII. Movimentar a conta do Fundo Municipal de Segurança Comunitária;
- VIII. Administrar os bens móveis adquiridos com recursos do fundo, podendo delegar tal atribuição.

REGISTRADO SOB N.º 1.498/2001  
AS. FLS. Nº 85288  
LIVRO N.º 25  
F.º 17102/2002  
FUNCIONÁRIO

ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**

**Parágrafo Único-** Os bens móveis ou imóveis adquiridos com recursos do Fundo, integrar-se-ão ao Patrimônio Público Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Segurança Comunitária, terá a seguinte composição:

- I. 50% de representantes do Poder Público, assim distribuídos:
  - 01-Representante do Gabinete do Prefeito;
  - 01-Representante da Procuradoria Geral do Município;
  - 01-Representante da Polícia Militar;
  - 01-Representante da Polícia Civil;
  - 01-Representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.
  
- II. 50% de representantes da Sociedade Civil Organizada assim distribuídos:
  - 01-Representante dos Sindicatos e Associações de Classes;
  - 01-Representante do CDL;
  - 01-Representante dos Clubes de Serviços;
  - 01-Representante das Associações dos Moradores;
  - 01-Representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 4º** - Cada titular do Conselho Municipal de Segurança Comunitária-CMSC, terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

**Art. 5º** - Somente será admitida a participação no CMSC de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

**Art. 6º** - Os membros do CMSC exercerão o mandato por dois anos permitida a recondução.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Segurança Comunitária-CMSC, será presidido por um de seus membros eleito para o mandato de dois anos, podendo ser reconduzido.

**Art. 8º** - O CMSC contará com uma estrutura própria mantida pelo Executivo Municipal, através do gabinete do Prefeito.

ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**

**Art. 9º** - Os membros do CMSC, indicados pelas respectivas entidades ou órgãos, terão seus nomes homologados através de Decreto pelo Prefeito Municipal.

**Art. 10** – Os representantes da Sociedade Civil serão indicados em fórum próprio das entidades, com fiscalização do Ministério Público.

**Art. 11** - A atividade dos membros do CMSC, reger-se-á pelas seguintes disposições:

- I. O exercício da função de conselho é considerada serviço público relevante, e não terá direito a remuneração;
- II. Os conselheiros serão excluídos do CMSC e, substituídos pelos suplentes em caso de faltas injustificáveis ou três reuniões consecutivas ou intercalas;
- III. Os membros poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade por eles representadas, apresentada ao Presidente do CMSC, que encaminhará a decisão ao Chefe do Executivo;
- IV. As decisões do CMSC serão tomadas e consubstanciadas em resoluções;

**Art. 12** – O CMSC terá um funcionamento estabelecido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I. Do Plenário, como órgão de deliberação máxima;
- II. As Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de 1/3 de seus membros.

**Art. 13** – O CMSC para melhor desempenho de suas funções poderá recorrer as pessoas e entidades especializadas para fornecer-lhe assessoramento em assuntos específicos.

**Art. 14** – Todas as sessões do CMSC serão públicas e precedidas de ampla divulgação, bem como suas resoluções, devendo serem publicadas no Órgão Oficial de Imprensa Municipal.

**Art. 15** – O CMSC elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei.

ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**

**DO FUNDO MUNICIPAL  
DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA**

**Art. 16** – Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Comunitária-FMSC, instrumento de capacitação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de Segurança Pública do Município de Palmeira dos Índios.

**Art. 17** – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Segurança Comunitária-FMSC:

- I. 50% (cinquenta por cento) do total arrecadado com as multas de trânsito da competência do Município previstas no Código de Trânsito Brasileiro;
- II. Dotação orçamentária e recurso adicional que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais, empresas privadas e pessoas físicas;
- IV. Receita de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;
- V. Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VI. Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VII. Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

1- A dotação orçamentária prevista para o Órgão Executor da Administração Pública Municipal, responsável pela segurança comunitária, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Segurança Comunitária, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes estabelecidos na Lei.

2- Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Segurança Comunitária serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA-FMSC.

ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**

**Art. 18** – O Fundo Municipal de Segurança Comunitária-FMSC, será regido pela Presidência do Conselho, através de seu titular, juntamente com o tesoureiro sob orientação e controle dos demais membros do Conselho Municipal de Segurança Comunitária.

1- A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Segurança Comunitária-FMSC, constará do Plano Diretor do Município.

2- O Orçamento do Fundo Municipal de Segurança Comunitária-FSMC, observará o Orçamento do Gabinete do Prefeito.

**Art. 19** – Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Comunitária-FMSC, serão aplicadas em:

- I. Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado na execução de programas e projetos específicos do Setor de Segurança Pública;
- II. Aquisição de material permanente e de consumo de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III. Construção, reforma, ampliação, aquisição de imóveis para prestação de serviços de Segurança Comunitária;
- IV. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos em gestão, planejamento, administração e controle das ações de Segurança Comunitária;
- V. Desenvolvimento de programas de capacitação e de recursos humanos na área de Segurança Comunitária;

**Art. 20** - O repasse dos recursos para as entidades de Segurança Pública Estatal, será efetivado por intermédio do FMSC, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Comunitária.

**Art. 21** – As contas e os relatórios de gestão do Fundo Municipal de Segurança Comunitária serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Segurança Comunitária – CMSC, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

**Parágrafo Único**- As contas do CMSC integrar-se-ão a prestação geral de contas do Município para fins de fiscalização e aprovação da Câmara Municipal.

ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmeira dos Índios,  
em 20 de junho de 2001.

  
**VICENTE GOMES TARGINO**  
Presidente

  
**JORGE LUIZ DE BARROS**  
Secretário Administrativo

Publicada, registrada e arquivada na Secretária Administrativa da  
Câmara Municipal de Palmeira dos Índios, em 20 de junho de 2001.

  
**FRANCISCO RIBEIRO ALVES**  
Secretário Legislativo